



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
1º DE JULHO DE 2025
ANO XI
Nº 2.603



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS.....	7
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	8
NOTIFICAÇÕES INSPETORIA REGIONAIS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	14
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	15

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

TERMO DE OCORRÊNCIA / MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 14935e25

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP

Responsáveis: **Sr. Fábio José Reis de Araújo, Prefeito do Município de Fátima.**

Exercício Financeiro de 2025

Prefeitura Municipal de FÁTIMA

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em face do Prefeito Municipal de Fátima/BA, Sr. Fábio José Reis de Araújo, dando conta da existência de supostas irregularidades relativas as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo no 1º quadrimestre de 2025.

De acordo com a inicial, a Prefeitura Municipal de Conde procedeu com a realização de 220 contratações temporárias nos primeiros meses do ano de 2025, "sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público".

Alega ainda que, para que as referidas contratações de caráter temporário fossem lícitas, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; ii) existência de necessidade temporária; iii) presença de excepcional interesse público; iv) contratação por tempo determinado.

Nesse sentido, destaca que as contratações foram realizadas sem a devida publicação de Edital de Processo Seletivo, mesmo se tratando da contratação por prazo determinado com o escopo de atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, o que representa uma afronta à Constituição Federal.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar, assinalando, inclusive, a estipulação de prazo para que o gestor proceda com a rescisão dos



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

contratos irregulares, bem como, determinar que se abstenha de realizar novas contratações temporárias que não obedeçam à Lei autorizativa, até o julgamento final do mérito.

É o relatório.

Sendo condição sine qua non para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise do processo, não vislumbrou a presença dos referidos requisitos, especialmente porque a matéria em questão, no caso as supostas irregularidades referentes as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo pelo Município de Conde, demandam dilação probatória e/ou eventual análise documental pela área técnica desta Corte de Contas, o que é incabível nesta fase processual.

Ademais, entende esta Relatoria que não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Aliás, a irregularidade narrada na inicial, não obstante a sua relevância e a possibilidade de acarretar prejuízos ao erário, não vieram acompanhadas de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito do Termo de Ocorrência.

Sem adentrar no mérito da legalidade das contratações, já que a concessão de medida acautelatória somente pressupõe a verificação de indícios de irregularidades com potencial de ocasionar grave lesão ao erário municipal, esta Relatoria entende que não seria prudente a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* neste caso concreto, haja vista que, também restou verificado o *periculum in mora reverso*, uma vez que o prejuízo resultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, trazendo também danos indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Dessa maneira, ainda que possam vir a ser constatadas irregularidades nas contratações mencionadas na inicial, no entendimento deste Relator, não constitui motivo suficiente à determinação de rescisão dos contratos já em curso, havendo outros meios à disposição desta Corte de Contas para fiscalização e eventual aplicação de sanção ao gestor, inclusive determinação de recomposição ao erário, se for o caso, de acordo com o deslinde dos achados identificados na instrução do processo.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a notificação do **Sr. Fábio José Reis de Araújo, Prefeito do Município de Fátima/BA, no exercício financeiro de 2025**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA / MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 14983e25

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP

Responsáveis: **Sr. Maria Nilza da Mata Santana, Prefeito do Município de São Sebastião Do Passé.**

Exercício Financeiro de 2025

Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em face do Prefeito Municipal de São Sebastião do Passé/BA, Sr. Ney Marques Dias, dando conta da existência de supostas irregularidades relativas as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo no 1º quadrimestre de 2025.

De acordo com a inicial, a Prefeitura Municipal de Conde procedeu com a realização de 226 contratações temporárias nos primeiros meses do ano de 2025, "*sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*".

Alega ainda que, para que as referidas contratações de caráter temporário fossem lícitas, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; ii) existência de necessidade temporária; iii) presença de excepcional interesse público; iv) contratação por tempo determinado.

Nesse sentido, destaca que as contratações foram realizadas sem a devida publicação de Edital de Processo Seletivo, mesmo se tratando da contratação por prazo determinado com o escopo de atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, o que representa uma afronta à Constituição Federal.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar, assinalando, inclusive, a estipulação de prazo para que o gestor proceda com a rescisão dos contratos irregulares, bem como, determinar que se abstenha de realizar novas contratações temporárias que não obedeçam à Lei autorizativa, até o julgamento final do mérito.

É o relatório.

Sendo condição sine qua non para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise do processo, não vislumbrou a presença dos referidos requisitos, especialmente porque a matéria em questão, no caso as supostas irregularidades referentes as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo pelo Município de Conde, demandam dilação probatória e/ou eventual análise documental pela área técnica desta Corte de Contas, o que é incabível nesta fase processual.

Ademais, entende esta Relatoria que não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Aliás, a irregularidade narrada na inicial, não obstante a sua relevância e a possibilidade de acarretar prejuízos ao erário, não vieram

acompanhadas de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito do Termo de Ocorrência.

Sem adentrar no mérito da legalidade das contratações, já que a concessão de medida acautelatória somente pressupõe a verificação de indícios de irregularidades com potencial de ocasionar grave lesão ao erário municipal, esta Relatoria entende que não seria prudente a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* neste caso concreto, haja vista que, também restou verificado o *periculum in mora reverso*, uma vez que o prejuízo resultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, trazendo também danos indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Dessa maneira, ainda que possam vir a ser constatadas irregularidades nas contratações mencionadas na inicial, no entendimento deste Relator, não constitui motivo suficiente à determinação de rescisão dos contratos já em curso, havendo outros meios à disposição desta Corte de Contas para fiscalização e eventual aplicação de sanção ao gestor, inclusive determinação de recomposição ao erário, se for o caso, de acordo com o deslinde dos achados identificados na instrução do processo.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a notificação do **Sra. Maria Nilza da Mata Santana, Prefeita do Município de São Sebastião Do Passé/BA, no exercício financeiro de 2025**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA / MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 14965e25

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP

Responsáveis: **Sr. Arivaldo de Almeida Costa, Prefeito do Município de Jucuruçu.**

Exercício Financeiro de 2025

Prefeitura Municipal de JUCURUÇU

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em face do Prefeito Municipal de Jucuruçu/BA, Sr. Arivaldo de Almeida Costa, dando conta da existência de supostas irregularidades relativas as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo no 1º quadrimestre de 2025.

De acordo com a inicial, a Prefeitura Municipal de Conde procedeu com a realização de 133 contratações temporárias nos primeiros meses do ano de 2025, "sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público".

Alega ainda que, para que as referidas contratações de caráter temporário fossem lícitas, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; ii) existência de necessidade temporária; iii) presença de excepcional interesse público; iv) contratação por tempo determinado.

Nesse sentido, destaca que as contratações foram realizadas sem a devida publicação de Edital de Processo Seletivo, mesmo se tratando da contratação por prazo determinado com o escopo de atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, o que representa uma afronta à Constituição Federal.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar, assinalando, inclusive, a estipulação de prazo para que o gestor proceda com a rescisão dos contratos irregulares, bem como, determinar que se abstenha de realizar novas contratações temporárias que não obedeçam à Lei autorizativa, até o julgamento final do mérito.

É o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise do processo, não vislumbrou a presença dos referidos requisitos, especialmente porque a matéria em questão, no caso as supostas irregularidades referentes as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo pelo Município de Conde, demandam dilação probatória e/ou eventual análise documental pela área técnica desta Corte de Contas, o que é incabível nesta fase processual.

Ademais, entende esta Relatoria que não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Aliás, a irregularidade narrada na inicial, não obstante a sua relevância e a possibilidade de acarretar prejuízos ao erário, não vieram acompanhadas de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito do Termo de Ocorrência.

Sem adentrar no mérito da legalidade das contratações, já que a concessão de medida acautelatória somente pressupõe a verificação de indícios de irregularidades com potencial de ocasionar grave lesão ao erário municipal, esta Relatoria entende que não seria prudente a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* neste caso concreto, haja vista que, também restou verificado o *periculum in mora reverso*, uma vez que o prejuízo resultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, trazendo também danos indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Dessa maneira, ainda que possam vir a ser constatadas irregularidades nas contratações mencionadas na inicial, no entendimento deste Relator, não constitui motivo suficiente à determinação de rescisão dos contratos já em curso, havendo outros meios à disposição desta Corte de Contas para fiscalização e eventual aplicação de sanção ao gestor, inclusive determinação de recomposição ao erário, se for o caso, de acordo com o deslinde dos achados identificados na instrução do processo.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a notificação do **Sr. Arivaldo de Almeida Costa, Prefeito do Município de Jucuruçu/BA, no exercício financeiro de 2025**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de

20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA / MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº **14940e25**

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP

Responsáveis: **Sr. Milton Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de Itanhém.**

Exercício Financeiro de 2025

Prefeitura Municipal de ITANHÉM

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em face do Prefeito Municipal de Itanhém/BA, Sr. Milton Ferreira Guimarães, dando conta da existência de supostas irregularidades relativas às contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo no 1º quadrimestre de 2025.

De acordo com a inicial, a Prefeitura Municipal de Conde procedeu com a realização de 369 contratações temporárias nos primeiros meses do ano de 2025, "sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público".

Alega ainda que, para que as referidas contratações de caráter temporário fossem lícitas, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; ii) existência de necessidade temporária; iii) presença de excepcional interesse público; iv) contratação por tempo determinado.

Nesse sentido, destaca que as contratações foram realizadas sem a devida publicação de Edital de Processo Seletivo, mesmo se tratando da contratação por prazo determinado com o escopo de atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, o que representa uma afronta à Constituição Federal.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar, assinalando, inclusive, a estipulação de prazo para que o gestor proceda com a rescisão dos contratos irregulares, bem como, determinar que se abstenha de realizar novas contratações temporárias que não obedeçam à Lei autorizativa, até o julgamento final do mérito.

É o relatório.

Sendo condição sine qua non para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise do processo, não vislumbrou a presença dos referidos requisitos, especialmente porque a matéria em questão, no caso as supostas irregularidades referentes às contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo pelo Município de Conde, demandam dilação probatória e/ou eventual análise documental pela área técnica desta Corte de Contas, o que é incabível nesta fase processual.

Ademais, entende esta Relatoria que não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário,

ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Aliás, a irregularidade narrada na inicial, não obstante a sua relevância e a possibilidade de acarretar prejuízos ao erário, não vieram acompanhadas de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito do Termo de Ocorrência.

Sem adentrar no mérito da legalidade das contratações, já que a concessão de medida acautelatória somente pressupõe a verificação de indícios de irregularidades com potencial de ocasionar grave lesão ao erário municipal, esta Relatoria entende que não seria prudente a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* neste caso concreto, haja vista que, também restou verificado o *periculum in mora reverso*, uma vez que o prejuízo resultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, trazendo também danos indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Dessa maneira, ainda que possam vir a ser constatadas irregularidades nas contratações mencionadas na inicial, no entendimento deste Relator, não constitui motivo suficiente à determinação de rescisão dos contratos já em curso, havendo outros meios à disposição desta Corte de Contas para fiscalização e eventual aplicação de sanção ao gestor, inclusive determinação de recomposição ao erário, se for o caso, de acordo com o deslinde dos achados identificados na instrução do processo.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a notificação do **Sr. Milton Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de Itanhém/BA, no exercício financeiro de 2025**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA / MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº **14976e25**

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP

Responsáveis: **Sr. Fernando Schueler Brito, Prefeito do Município de Santa Luzia.**

Exercício Financeiro de 2025

Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em face do Prefeito Municipal de Santa Luzia/BA, Sr. Fernando Schueler Brito, dando conta da existência de supostas irregularidades relativas às contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo no 1º quadrimestre de 2025.

De acordo com a inicial, a Prefeitura Municipal de Conde procedeu com a realização de 162 contratações temporárias nos primeiros meses do ano de 2025, "sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público".

Alega ainda que, para que as referidas contratações de caráter temporário fossem lícitas, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; ii) existência de necessidade temporária; iii) presença de excepcional interesse público; iv) contratação por tempo determinado.

Nesse sentido, destaca que as contratações foram realizadas sem a devida publicação de Edital de Processo Seletivo, mesmo se tratando da contratação por prazo determinado com o escopo de atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, o que representa uma afronta à Constituição Federal.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar, assinalando, inclusive, a estipulação de prazo para que o gestor proceda com a rescisão dos contratos irregulares, bem como, determinar que se abstenha de realizar novas contratações temporárias que não obedeçam à Lei autorizativa, até o julgamento final do mérito.

É o relatório.

Sendo condição sine qua non para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise do processo, não vislumbrou a presença dos referidos requisitos, especialmente porque a matéria em questão, no caso as supostas irregularidades referentes as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo pelo Município de Conde, demandam dilação probatória e/ou eventual análise documental pela área técnica desta Corte de Contas, o que é incabível nesta fase processual.

Ademais, entende esta Relatoria que não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Aliás, a irregularidade narrada na inicial, não obstante a sua relevância e a possibilidade de acarretar prejuízos ao erário, não vieram acompanhadas de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito do Termo de Ocorrência.

Sem adentrar no mérito da legalidade das contratações, já que a concessão de medida cautelar somente pressupõe a verificação de indícios de irregularidades com potencial de ocasionar grave lesão ao erário municipal, esta Relatoria entende que não seria prudente a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* neste caso concreto, haja vista que, também restou verificado o *periculum in mora reverso*, uma vez que o prejuízo resultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, trazendo também danos indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Dessa maneira, ainda que possam vir a ser constatadas irregularidades nas contratações mencionadas na inicial, no entendimento deste Relator, **não constitui motivo suficiente à determinação de rescisão dos contratos já em curso**, havendo outros meios à disposição desta Corte de Contas para fiscalização e eventual aplicação de sanção ao gestor, inclusive determinação de recomposição ao erário, se for o caso, de acordo com o deslinde dos achados identificados na instrução do processo.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a notificação do **Sr. Fernando Schueler Brito, Prefeito do Município de Santa Luzia/BA, no exercício financeiro de 2025**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA / MEDIDA CAUTELAR Processo TCM nº 14974e25

Origem: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP

Responsáveis: **Sr. Ney Marques Dias, Prefeito em exercício do Município de Ruy Barbosa.**

Exercício Financeiro de 2025

Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em face do Prefeito Municipal de Ruy Barbosa/BA, Sr. Ney Marques Dias, dando conta da existência de supostas irregularidades relativas as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo no 1º quadrimestre de 2025.

De acordo com a inicial, a Prefeitura Municipal de Conde procedeu com a realização de 666 contratações temporárias nos primeiros meses do ano de 2025, "*sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público*".

Alega ainda que, para que as referidas contratações de caráter temporário fossem lícitas, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) previsão em lei específica das hipóteses de contratação por tempo determinado; ii) existência de necessidade temporária; iii) presença de excepcional interesse público; iv) contratação por tempo determinado.

Nesse sentido, destaca que as contratações foram realizadas sem a devida publicação de Edital de Processo Seletivo, mesmo se tratando da contratação por prazo determinado com o escopo de atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, o que representa uma afronta à Constituição Federal.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar, assinalando, inclusive, a estipulação de prazo para que o gestor proceda com a rescisão dos contratos irregulares, bem como, determinar que se abstenha de realizar novas contratações temporárias que não obedeçam à Lei autorizativa, até o julgamento final do mérito.

É o relatório.

Sendo condição sine qua non para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise do processo, não vislumbrou a presença dos referidos requisitos, especialmente porque a matéria em questão, no caso as supostas irregularidades referentes as contratações temporárias por prazo determinado, efetivadas sem a devida realização de Processo Seletivo pelo Município de Conde, demandam dilação probatória e/ou eventual análise documental pela área técnica desta Corte de Contas, o que é incabível nesta fase processual.

Ademais, entende esta Relatoria que não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Aliás, a irregularidade narrada na inicial, não obstante a sua relevância e a possibilidade de acarretar prejuízos ao erário, não vieram acompanhadas de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito do Termo de Ocorrência.

Sem adentrar no mérito da legalidade das contratações, já que a concessão de medida acatatória somente pressupõe a verificação de indícios de irregularidades com potencial de ocasionar grave lesão ao erário municipal, esta Relatoria entende que não seria prudente a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* neste caso concreto, haja vista que, também restou verificado o *periculum in mora reverso*, uma vez que o prejuízo resultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, trazendo também danos indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Dessa maneira, ainda que possam vir a ser constatadas irregularidades nas contratações mencionadas na inicial, no entendimento deste Relator, não constitui motivo suficiente à determinação de rescisão dos contratos já em curso, havendo outros meios à disposição desta Corte de Contas para fiscalização e eventual aplicação de sanção ao gestor, inclusive determinação de recomposição ao erário, se for o caso, de acordo com o deslinde dos achados identificados na instrução do processo.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a notificação do Sr. Ney Marques Dias, Prefeito em exercício do Município de Ruy Barbosa/BA, no exercício financeiro de 2025, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 15618e25

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Heliópolis

Denunciante: BF Geradores e Serviços LTDA

Denunciado: José Mendonça Dantas (Prefeito)

Cleisson Matos Guerra (Pregoeiro)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

A presente **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi autuada pela empresa BF Geradores e Serviços LTDA em desfavor do Sr. **José Mendonça Dantas**, Prefeito de Heliópolis, e do Sr. **Cleisson Matos Guerra**, pregoeiro municipal, em razão de supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 27/2025**, destinado à *“locação de equipamentos de estrutura: palcos, sonorização, iluminação, telão, serviços de apoio, estruturas e demais itens necessários à realização*

dos eventos festivos e institucionais do Município de Heliópolis”, com sessão de abertura realizada em **12/06/2025**, por meio da plataforma de licitações eletrônicas “Licitanet”.

Segundo a Denunciante, *“os serviços descritos no edital (locação de geradores) são de competência do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-BA)”*, não do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-BA), conforme exigiu o instrumento editalício.

Acrescentou que, em que pese tenha sido apresentada impugnação ao edital quanto à exigência, o pregoeiro indeferiu o petítório, afirmando que *“a Lei nº 13.639/2018, que instituiu o CFT e os CRTs, não se estende à responsabilidade por estruturas temporárias”*, justificativa que a Denunciante considerou incompatível com o questionamento apresentado. A despeito de ter encaminhado pedido de reconsideração, alegou que, até a data de autuação deste expediente, *“não houve manifestação por parte dos destinatários”*.

Face à irregularidade aventada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2025 *“e eventual contrato decorrente”*, pugando ainda pela *“retificação do edital PE 27/2025, a fim de possibilitar a comprovação da qualificação técnica por meio do registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia (CRT-BA)”*.

Acompanham a exordial cópias da impugnação e do pedido de reconsideração apresentados pela Denunciante; da resposta administrativa do pregoeiro; e do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2025.

Em sede de despacho cautelar, esta Relatoria considerou necessário ao deslinde da matéria liminar o chamamento dos Denunciados, a fim de que apresentassem manifestações prévias ao decisório monocrático cautelar.

Após regular notificação, o gestor municipal acostou aos autos sua manifestação, defendendo que *“o legislador conferiu aos profissionais de engenharia competência ampla e privativa para execução de serviços técnicos, notadamente aqueles que envolvem complexidade técnica e riscos inerentes à segurança coletiva, como é o caso dos serviços de instalação e operação de sistemas elétricos de alta potência”*.

Adicionou que *“os itens 12 e 13 do objeto licitatório não se limitam à mera locação de equipamentos, mas abrangem um conjunto complexo de atividades técnicas especializadas, quais sejam: dimensionamento adequado da potência elétrica necessária (180 KVA e 250 KVA), instalação de sistemas elétricos através de cabos de ligação, operação técnica especializada e responsabilidade integral pela segurança da instalação”*.

Ademais, ressaltou a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução dos serviços de instalação e operação de geradores elétricos, *“pois configuram prestação de serviços profissionais de engenharia com responsabilidade técnica definida em lei”*.

Encontram-se anexados à defesa prévia cópia de parte da fase interna do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2025, até a assinatura, pelo Sr. José Mendonça Dantas, da autorização para abertura do certame.

Na data de 25/06/2025, a empresa Denunciante juntou petítório complementar à Denúncia, informando a existência de suposto *“erro grosseiro ocorrido no julgamento e na condução do processo licitatório”*. Neste passo, teria o pregoeiro cancelado a disputa atinente ao item 12 - *“locação de grupo gerador de energia”* -, uma vez que *“as documentações não foram enviadas pelas empresas colocadas nas primeiras colocações”* [sic].

Considerando a medida como *“arbitrária e injustificada”*, requereu a *“imediata revisão da decisão do pregoeiro, a restauração do item 12 da licitação e a convocação dos licitantes classificados dentro do valor referencial para que possam, de forma legítima, apresentar a documentação exigida”*.

É a síntese necessária.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA), por decisão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), possui **Tabela de Obra e Serviços (TOS)**, visando a unificação da descrição das atividades técnicas que necessitam de registro nos CREA's para sua realização. Dentre elas, encontra-se mencionada, de forma expressa, no campo da Engenharia Elétrica, a "atividade de instalação de gerador de energia elétrica".

Neste mesmo sentido, o **Anexo II da Deliberação nº 5.082/2018**, da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos (CONP), menciona expressamente, dentro do grupo "Eletrotécnica", subgrupo "Sistemas de Energia Elétrica", as "obras e serviços de instalações elétricas especiais, **provisórias** - a exemplo de geradores a serem utilizados para realização dos eventos festivos e institucionais do Município de Heliópolis - e em estabelecimentos de saúde.

Acrescente-se que, a despeito dos itens 12 e 13 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2025 mencionarem somente a "locação" dos aparelhos geradores de energia, os itens abarcam "operadores" e "cabos elétricos para ligação", englobando também, portanto, o serviço de instalação. Ainda neste passo, a análise da redação de outros itens licitados permite a esta Relatoria concluir pela obviada inclusão do serviço de instalação, e não apenas do fornecimento dos aparelhos geradores de energia elétrica.

Resta clara, deste modo, a necessidade de registro, junto ao CREA-BA, da empresa prestadora do serviço de locação e instalação de geradores de energia elétrica, tornando improcedente, em sede de cognição sumária, a irregularidade suscitada pela Denunciante.

Noutro passo, não cabe a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia comandar a atuação da Administração Pública Municipal dentro de suas prerrogativas administrativas, dentre elas a regular condução de processo administrativo licitatório.

Conforme documentação acostada pela Denunciante, o item 12 foi cancelado em razão da ausência de envio de documentação por parte das empresas melhor colocadas, ou seja, por inação das próprias licitantes, não havendo qualquer espaço normativo para que esta Corte de Contas sequer cogite suprir a inércia das empresas em disputa por meio de decisório cautelar.

Portanto, tendo em vista a **inexistência dos elementos necessários à concessão de medida cautelar** - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) -, **INDEFIRO o pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2025,** realizado pela Prefeitura de Heliópolis, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Sr. **José Mendonça Dantas**, Prefeito de Heliópolis, e do Sr. **Cleisson Matos Guerra**, pregoeiro municipal, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 27/2025, na fase em que estiver;
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

Despachos

DESPACHOS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM nº 04475e24
Prefeitura Municipal de Conde
Interessado: Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

Processo TCM nº 14693e21
Prefeitura Municipal de Pirai do Norte
Interessado: Sra. Larissa Bastos Lirio Passos (Advogada e interposto do Sr. Everaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 05504e25
Prefeitura Municipal de Correntina

Trata o presente de solicitação para recebimento da justificativa do processo TCM nº 25349e25 - Prefeitura Municipal de Correntina, referente ao 2º Quadrimestre/2024.

Pelos motivos expostos pela Área Técnica (Docs. nº 9 e 11), **indefere-se** o pleito.

Comunique-se ao interessado, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico/TCM, arquivando-o em seguida.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

Processo e-TCM nº 13009e25
Prefeitura Municipal de Correntina

Trata o presente de solicitação de prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, para apresentar justificativa do processo TCM nº 07090e25 - Prefeitura Municipal de Correntina, referente ao 3º Quadrimestre/2024.

Pelos motivos expostos pela Área Técnica (Docs. nº 07 e 10), **indefere-se** o pleito.

Comunique-se ao interessado, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico/TCM, arquivando-o em seguida.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

Processo e-TCM nº 16036e25
Prefeitura Municipal de Paratinga

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa

pelo ex-Prefeito MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO, em relação ao processo e-TCM n. 12148e25- Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 21060e21
Prefeitura Municipal de Olindina

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 16496e25, pelo Sr. VANDERLEI FULCO CALDAS, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA, no exercício financeiro de 2019.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 12261e25
TERMO DE OCORRÊNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE TANCREDO NEVES
DENUNCIADO: SR. JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO - GESTOR MUNICIPAL

Assunto: Solicitação de dilação de prazo, através do Processo TCM nº 15526e25, por intermédio do advogado constituído, Sr. Rosenildo Teófilo de Jesus, OAB/BA nº 73.142.

DESPACHO: “ DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.”

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

Processo e-TCM nº 12991e25
Prefeitura Municipal de Boquirá

Trata-se de solicitação de dilação de prazo para apresentação de justificativa no bojo do Processo nº 07084e25, que versa sobre Notificação de Prestação de Contas relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, formulada pelo gestor do Município de Boquirá, Sr. Luciano de Oliveira e Silva.

Retorna-se o presente expediente, após dar ciência a 25ª IRCE do indeferimento, pelo Exmo. Conselheiro Relator.

Publique-se.

Salvador, 30 de junho de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo e-TCM nº 00460e25 (TOC)
Câmara Municipal de Serrinha

Conforme solicitação constante no Processo n.º 15692e25, defiro a concessão de mais 29 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. JOSE REIS DA SILVA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Serrinha, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 00460e25.

Em 16/6/2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 575/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que facilite acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ROMUALDO RODRIGUES SETUBAL E OGIER SILVA FURTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA	00800e22

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANTÔNIO LUIZ CARDOSO DANTAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI	15699e25
RENATO LIMA DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS	15698e25
CARLOS DA SILVA MUNIZ	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR	11705e25
JOSEANE SANTOS LOPES	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ	14064e25

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JAIME RIBEIRO DA SILVA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS	01085e25
WILSON DOS SANTOS SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	13493e25
ANTÔNIO DE SANTOS MENDES	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES	03078e25
ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	05403e25
ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	08118e25

Salvador, 30 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 576/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Mendonça Dantas, Prefeito do Município de Heliópolis, e o Sr. Cleisson Matos Guerra, Pregoeiro do citado Município, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do Processo e-TCM nº 15618e25, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo regimental de

20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 27/2025, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 577/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Diógenes Tolentino Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal de Simões Filho, exercício de 2020 a 2023**, para, caso queira, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar suas justificativas quanto aos apontamentos constante do **Relatório de Inspeção, constante dos autos do Processo nº 04423e22**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 578/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Zenildo Brandão Santana, Prefeito Municipal de Jequié, no exercício financeiro de 2025, e o Sr. Marlon Pereira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde de Jequié**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem informações acerca do pedido liminar que entender pertinentes para análise das supostas irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 15488e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 579/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto, responsável pela Prefeitura Municipal de Nazaré, exercícios financeiros 2017 a 2021**, para apresentar esclarecimentos sobre os fatos relacionados no **Relatório Técnico (doc. 89 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações")**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 19147e21**, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 580/2025
(NOTIFICAÇÃO)

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 91, incisos I, II e III, art. 95, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado da Bahia, art. 162, §1º, inciso II, da Resolução nº 1392/2019, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), as prefeituras municipais que, no prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação, **promovam a imediata autuação de processo com os editais de licitação e demais documentos no Sistema e-TCM**, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 296, incisos II e VIII, do Regimento Interno do TCM/BA e sujeição a tomada de contas.

A presente notificação tem fundamento no art. 4º da Resolução nº 1.495/2024, segundo o qual, no prazo máximo de 01 (um) dia útil após a publicação do aviso do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial ou jornal de grande circulação, **a contar do que ocorrer primeiro, deverão ser encaminhados ao TCM/BA**, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA e **processo eletrônico e-TCM**, o processo administrativo referente ao procedimento licitatório, contendo obrigatoriamente, os documentos ali indicados, conforme Manual de Procedimento https://manual.tcm.ba.gov.br/wp-content/themes/etcm/pdf/Manual_de_Procedimento_Encaminhamento_de_documentos_do_tipo_Editais_de_Licitacao.pdf.

A relação das Entidades que promoveram a inserção dos editais de licitação no Sistema SIGA, mas não encaminharam através de **autuação de processo no Sistema e-TCM**, referentes às licitações deflagradas no **mês de fevereiro de 2025**, encontram-se elencadas na tabela abaixo:

ENTIDADE	EDITAL	PUBLICAÇÃO
Prefeitura Municipal de ABARÉ	022-2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA	PE030-2025	20/05/2025
Prefeitura Municipal de ADUSTINA	ED002/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de ADUSTINA	ED011-2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de ADUSTINA	ED013-2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de AIQUARA	PE007/2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de AIQUARA	PE008/2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de AIQUARA	PE005/2025	14/05/2025
Prefeitura Municipal de ALMADINA	EDITAL009/2025	16/05/2025
Prefeitura Municipal de AMARGOSA	PE-019-2025-SRP	05/05/2025
Prefeitura Municipal de AMARGOSA	PE-020-2025-SRP	07/05/2025
Prefeitura Municipal de AMARGOSA	PE-023-2025-SRP	23/05/2025
Prefeitura Municipal de AMARGOSA	PE-024-2025-SRP	23/05/2025
Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA	PE-008-2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de ANGICAL	012-2025-PE	06/05/2025
Prefeitura Municipal de ANGICAL	015-2025-PE	13/05/2025
Prefeitura Municipal de ANGUERA	PE014/2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de ANGUERA	CE001/2025	26/05/2025
Prefeitura Municipal de ANTAS	004-2025-CON	21/05/2025
Prefeitura Municipal de ANTAS	014-2025-PE	23/05/2025
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	003/2025-PE	08/05/2025
Prefeitura Municipal de APORÁ	PE017-2025	29/05/2025
Prefeitura Municipal de APUAREMA	3675	02/05/2025
Prefeitura Municipal de APUAREMA	3713	27/05/2025
Prefeitura Municipal de APUAREMA	3688	09/05/2025
Prefeitura Municipal de ARACAS	PE 012/2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de ARAMARI	005-2025-PE	29/05/2025
Prefeitura Municipal de ARATACA	00017/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de BANZAÉ	20-2025-PE	21/05/2025
Prefeitura Municipal de BANZAÉ	21-2025-PE	26/05/2025
Prefeitura Municipal de BANZAÉ	24-2025-pe	30/05/2025
Prefeitura Municipal de BARREIRAS	PE-023/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de BELO CAMPO	037/2025	01/05/2025
Prefeitura Municipal de BIRITINGA	0008-2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de BIRITINGA	0008-2025PERP	05/05/2025
Prefeitura Municipal de BIRITINGA	0010-2025	14/05/2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BOM JESUS DA LAPA	008/2025	22/05/2025
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA	PE014/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA	PE015/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de BOQUIRA	004-2025-CO	29/05/2025
Prefeitura Municipal de BROTAS DE MACAÚBAS	0023/2025-PE	16/05/2025
Prefeitura Municipal de CAATIBA	PE007/2025	13/05/2025
Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	006PRP/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	005PRP/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	007PRP/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de CAETANOS	012/2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de CAETANOS	014/2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de CAETANOS	015/2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de CANARANA	PE010/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de CANARANA	PE015/2025	28/05/2025
Prefeitura Municipal de CANDEAL	006-2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de CANDEAL	007-2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de CANDEAL	008-2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	PESRP015/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	PESRP016/2025	16/05/2025
Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	PESRP017/2025	16/05/2025
Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	PESRP018/2025	22/05/2025
Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	CPE004/2025	22/05/2025

Prefeitura Municipal de CANUDOS	PE036/2025	07/05/2025
Prefeitura Municipal de CANUDOS	PE037/2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de CANUDOS	CC001/2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de CAPIM GROSSO	PE015/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de CAPIM GROSSO	PE016/2025	30/05/2025
Consórcio do Território do Recôncavo	90001-2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de CATURAMA	003/2025-CP	21/05/2025
Prefeitura Municipal de CIPO	02-2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de CIPO	018-2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	023-2025-PE	27/05/2025
Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ	012/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de CORIBE	015/2025-PERP	05/05/2025
Prefeitura Municipal de CORIBE	016/2025-PERP	05/05/2025
Prefeitura Municipal de CORRENTINA	020/2025-PE	30/05/2025
Prefeitura Municipal de CORRENTINA	005/2025-CE	22/05/2025
Prefeitura Municipal de COTEGIPE	006-2025	20/05/2025
Prefeitura Municipal de COTEGIPE	003-2025	26/05/2025
Prefeitura Municipal de CRAVOLÂNDIA	PE012-2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de CURACA	022/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de CURACA	024/2025	29/05/2025
Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA	PE019/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA	PE020/2025	13/05/2025
Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA	PE011/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA	PE021/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA	PE023/2025	28/05/2025
Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA	006/2025-PESRP	08/05/2025
Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA	PE018/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA	020/2025PE	06/05/2025
Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA	020/2025PE	06/05/2025
Fundação Hospitalar de Feira de Santana	PE010-2025	28/05/2025
Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL	000007/2025	14/05/2025
Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO	PE-017-2025	19/05/2025
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	049-2025	03/05/2025
Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURO	90005/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURO	90006/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURO	90010/2025	26/05/2025
Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	PE023-2025	16/05/2025
Prefeitura Municipal de GUANAMBI	027-25PE-PMG	20/05/2025
Prefeitura Municipal de GUARATINGA	000019/2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de GUARATINGA	000020/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de GUARATINGA	000022/2025	30/05/2025
Prefeitura Municipal de IBICARAÍ	PE-06-2025	29/05/2025
Prefeitura Municipal de IBICARAÍ	PE-5-2025	20/05/2025
Prefeitura Municipal de IBICUÍ	PE014/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de IBICUÍ	PE016/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de IBICUÍ	PE018/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de IBICUÍ	PE017/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de IBIPEBA	EPE-05-2025	16/05/2025
Prefeitura Municipal de IBIPEBA	EPE-007-2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de IBIPEBA	EPE-06-2025	16/05/2025
Prefeitura Municipal de IBIPEBA	EPE-06-2025	16/05/2025

Prefeitura Municipal de IBITIARA	008-PE-SRP-2025	30/05/2025
Prefeitura Municipal de IGAPORÃ	0001-25CP-PMI	08/05/2025
Prefeitura Municipal de IGRAPIÚNA	PE12/2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de IPUJIARA	013/2025PE	30/05/2025
Prefeitura Municipal de IRAQUARA	PE-008-2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de ITABELA	EDITALPP001/2025	19/05/2025
Prefeitura Municipal de ITABERABA	FMS027-2025	26/05/2025
Prefeitura Municipal de ITABERABA	PMI004CRED/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de ITABERABA	PMI008CONCOR/202	21/05/2025
Prefeitura Municipal de ITABUNA	000013S/2025	20/05/2025
Camara Municipal de ITABUNA	001/2025A	28/05/2025
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	000023/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	000024/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	000025/2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	000028/2025	28/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAETÉ	004PE/2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	PE012/2025	13/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	PE013/2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	PE011/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA	011/2025	26/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAMBÉ	0016/2025-PELET	23/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAPEBI	PE010/2025	30/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAPETINGA	003/2024-CE	05/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAPITANGA	020-2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAPITANGA	023-2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAQUARA	015-2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de ITAQUARA	017-2025	26/05/2025
Prefeitura Municipal de ITIRUÇU	PE005/2025	29/05/2025
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	PE009/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	PE012/2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de IUIU	008-2025PE	06/05/2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada	PE006/2025	13/05/2025
Prefeitura Municipal de JAGUARARI	PE017-2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de JAGUARARI	PE016-2025	26/05/2025
Prefeitura Municipal de JAGUARIBE	001-2025CP	07/05/2025
Prefeitura Municipal de JAGUARIBE	002/2025CP	21/05/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	014-2025PE	05/05/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	016-2025PE	05/05/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	018-2025PE	19/05/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	005-2025CE	21/05/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	023-2025PE	22/05/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	024-2025PE	29/05/2025
Prefeitura Municipal de JUCURUÇU	011/2025	28/05/2025
Prefeitura Municipal de LAJEDÃO	PESRP005-2025	02/05/2025
Prefeitura Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	PE015/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	PE018/2025	19/05/2025
Prefeitura Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	PE019/2025	26/05/2025
Prefeitura Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	PE015/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	PE018/2025	19/05/2025
Prefeitura Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	PE019/2025	26/05/2025
Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	011-2025-PE	19/05/2025
Prefeitura Municipal de MACARANI	PE040801/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de MACARANI	PE041101/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de MACARANI	PE051501/2025	20/05/2025
Prefeitura Municipal de MACAÚBAS	020-2025-PEPR	06/05/2025
Prefeitura Municipal de MACAÚBAS	021-2025-PERP	19/05/2025
Prefeitura Municipal de MACAÚBAS	023-2025-PERP	21/05/2025
Prefeitura Municipal de MACAÚBAS	024-2025-PERP	23/05/2025
Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO	595	01/05/2025

Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO	619	01/05/2025
Câmara Municipal de MARACÁS	005/2025	27/05/2025
Câmara Municipal de MARACÁS	004/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de MARAU	PE16-2025	07/05/2025
Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON	PE036/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de MIRANGABA	002/2025-PESRP	08/05/2025
Prefeitura Municipal de MIRANGABA	003/2025-SRP	08/05/2025
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	032-2025PE	20/05/2025
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	033-2025PE	20/05/2025
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	034-2025PE	20/05/2025
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	002-2025CE	20/05/2025
Prefeitura Municipal de MORPARÁ	006-2025-PE	15/05/2025
Prefeitura Municipal de MUCUGÉ	009/2025-PERP	22/05/2025
Prefeitura Municipal de MURITIBA	PE-016-2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de MURITIBA	PE-022-2025-SRP	26/05/2025
Prefeitura Municipal de MURITIBA	PE-023-2025-SRP	27/05/2025
Prefeitura Municipal de MURITIBA	PE-020-2025-SRP	20/05/2025
Prefeitura Municipal de MURITIBA	PE-025-2025-SRP	29/05/2025
Prefeitura Municipal de MURITIBA	PE-026-2025-SRP	29/05/2025
Prefeitura Municipal de NAZARÉ	023-2025-PE-SRP	05/05/2025
Prefeitura Municipal de NAZARÉ	025-2025-PE-SRP	20/05/2025
Prefeitura Municipal de NAZARÉ	026-2025-PE-SRP	30/05/2025
Prefeitura Municipal de NORDESTINA	018/2025PE	23/05/2025
Prefeitura Municipal de NOVA CANAÃ	000009/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA	08-013/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de NOVA IBIÁ	016-2025REEDITAD	08/05/2025
Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA	CE002-2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	014-2025-PE	05/05/2025
Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	015-2025-PE	07/05/2025
Prefeitura Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	001/2025CC	05/05/2025
Prefeitura Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	002/2025CE	20/05/2025
Prefeitura Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	013/2025PE	05/05/2025
Prefeitura Municipal de PALMEIRAS	005/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de PALMEIRAS	004/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	PE016/2025	28/05/2025
Prefeitura Municipal de PINDAÍ	031-2025-PE	19/05/2025
Prefeitura Municipal de PINDAÍ	032-2025-PE	29/05/2025
Prefeitura Municipal de PIRIPÁ	019/2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de PLANALTINO	001/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de PONTO NOVO	PP001/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de PONTO NOVO	PP001/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	PE012/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	PE013/2025	07/05/2025
Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	PE014/2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de REMANSO	006/2025CONC	05/05/2025
Prefeitura Municipal de REMANSO	025/2025	14/05/2025
Prefeitura Municipal de REMANSO	026/2025	22/05/2025
Prefeitura Municipal de REMANSO	028/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de REMANSO	027/2025	27/05/2025
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	0016/2025PE	06/05/2025
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	0018/2025PE	15/05/2025

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	0015-2025PE	05/05/2025
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	0021/2025PE	25/05/2025
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	015/2025PE	09/05/2025
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL	027-2025	29/05/2025
Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES	PE026/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de RIO REAL	008-2025-REPUBLI	06/05/2025
Prefeitura Municipal de RIO REAL	033-2025-SRP	09/05/2025
Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA	009-2025CON	30/05/2025
Câmara Municipal de SALVADOR	90000/2025	11/05/2025
Guarda Civil Municipal - GCM	9999-000034/2025	01/05/2025
Guarda Civil Municipal - GCM	9999-000065/2025	01/05/2025
Fundação Cidade Mãe SALVADOR - FCM	90004/2025	01/05/2025
Fundação Cidade Mãe SALVADOR - FCM	90060/2024	01/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA INÉS	PP025/2025-RP	15/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA INÉS	PP027/2025-RP	30/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA	PE009/2025	28/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	009/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	010/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	011/2025	13/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	013/2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	014/2025	28/05/2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SANTA MARIA DA VITORIA	PE-004-2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	007/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	006/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	018/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	019/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	020/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	022/2025	12/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	024/2025	20/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	026/2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	029/2025	30/05/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ESTÉVÃO	012/2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX	009-2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE	PE009SRP/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	020PE/2025	07/05/2025
Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSE	PESRP011-2025	21/05/2025
Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSE	PESRP012-2025	23/05/2025
Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSE	PESRP013-2025	28/05/2025
Prefeitura Municipal de SAPEAÇU	PE-009-2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de SAPEAÇU	PE-010-2025	22/05/2025
Prefeitura Municipal de SÁTIRO DIAS	038/2024	05/05/2025
Prefeitura Municipal de SAUBARA	025/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de SAUBARA	029/2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de SAUBARA	030/2025	09/05/2025

Prefeitura Municipal de SAUBARA	031/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de SAÚDE	PR004/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de SAÚDE	PR005/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de SERRA DOURADA	16-2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de SERRA DOURADA	15-2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de SERRA PRETA	PE-011-2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de SERROLÂNDIA	001/2025	01/05/2025
Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO	0006-25CE-PMSF	23/05/2025
Prefeitura Municipal de SITIO DO QUINTO	003/2025 - CE	15/05/2025
Prefeitura Municipal de SITIO DO QUINTO	025/2025 - SRP	12/05/2025
Prefeitura Municipal de SITIO DO QUINTO	028/2025 - SRP	22/05/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	019-2025PE	27/05/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE163-2024	07/05/2025
Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES	PE015/2025	19/05/2025
Prefeitura Municipal de TABOCCAS DO BREJO VELHO	006-2025	19/05/2025
Prefeitura Municipal de TAPEROÁ	021/2025	02/05/2025
Prefeitura Municipal de TAPEROÁ	022/2025	02/05/2025
Prefeitura Municipal de TEOLÂNDIA	CP-002/2025	14/05/2025
Prefeitura Municipal de TERRA NOVA	007PE-2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de TERRA NOVA	008PE-2025	08/05/2025
Prefeitura Municipal de TERRA NOVA	010PE-2025	14/05/2025
Prefeitura Municipal de UBAÍRA	012-2025-PE	30/05/2025
Prefeitura Municipal de UBAÍRA	013-2025-PE	30/05/2025
Prefeitura Municipal de UIBAÍ	006PP/2025	16/05/2025
Prefeitura Municipal de UNA	000020/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de UNA	000014/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de UNA	000019/2025	05/05/2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - VALENÇA	8/2025	15/05/2025
Prefeitura Municipal de VALENÇA	001CE/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de VALENÇA	008PE/2025	05/05/2025
Prefeitura Municipal de VEREDA	PE002-2025	02/05/2025
Empresa Municipal de Urbanização VITÓRIA DA CONQUISTA	003/2025	19/05/2025
Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	CA03/24ATA10/24	08/05/2025
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/ Itapetinga	PE002/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	CN011/2025	29/05/2025
Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES	PE-010/2025/SRP	09/05/2025
Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES	PE-012/2025/SRP	28/05/2025
Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE	001/2025	06/05/2025
Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE	011/2025	09/05/2025
Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE	012/2025	16/05/2025

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 581/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fábio José Reis de Araújo,

Prefeito do Município de Fátima, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14935e25**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 582/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Maria Nilza da Mata Santana, Prefeita do Município de São Sebastião do Passé, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14983e25**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 583/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arivaldo de Almeida Costa, Prefeito do Município de Jucuruçu, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14965e25**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou**

ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 584/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Milton Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de Itanhém, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14940e25**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 585/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fernando Schueler Brito, Prefeito do Município de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14976e25**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 586/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ney Marques Dias, Prefeito em exercício do Município de Ruy Barbosa, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do Processo e-TCM nº 14974e25, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exercite os seus direitos de defesa, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes acerca do mérito do Termo de Ocorrência. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de junho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspetoria Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de ANGICAL	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO	2024
Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	2024
Prefeitura Municipal de BARRA	ARTUR SILVA FILHO	2024
Prefeitura Municipal de BARREIRAS	JAMILE CARVALHO RODRIGUES, JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS NEVES, JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, MELCHISEDEC ALVES DAS NEVES	2024

Prefeitura Municipal de BREJOLÂNDIA	EDEZIO NUNES BASTOS	2024
Prefeitura Municipal de BROTAS DE MACAÚBAS	ANTÔNIO KLEBER RIBEIRO	2024
Prefeitura Municipal de BURITIRAMA	ARIVAL MARQUES VIANA	2024
Prefeitura Municipal de CANUDOS	JILSON CARDOSO DE MACEDO	2024
Prefeitura Municipal de CATOLÂNDIA	GIOVANNI MOREIRA DOS SANTOS	2024
Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ	HUMBERTO GOMES RAMOS	2024
Prefeitura Municipal de COTEGIPE	MARCIA DA SILVA SÁ TELES	2024
Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	2024
Prefeitura Municipal de GANDU	LEONARDO BARBOSA CARDOSO	2024
Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA	LAERCIO SILVA DE SANTANA	2024
Prefeitura Municipal de IPUIARA	ASCIR LEITE SANTOS	2024
Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR	2024
Prefeitura Municipal de MANSIDÃO	DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA	2024
Prefeitura Municipal de MORPARÁ	SIRLEY NOVAES BARRETO	2024
Prefeitura Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO	GILMARIA RIOS PEREIRA	2024
Prefeitura Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	SILVANDO BRITO SANTOS	2024
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO	2024
Prefeitura Municipal de SANTA BRIGIDA	ELTON CARLOS MAGALHÃES	2024
Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA	JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO	2024
Prefeitura Municipal de SÃO DESIDÉRIO	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO	2024
Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	MARIA NILZA DA MATA SANTANA	2024
Prefeitura Municipal de TABOCAS DO BREJO VELHO	FLÁVIO DA SILVA CARVALHO	2024
Prefeitura Municipal de WANDERLEY	FERNANDA SILVA SÁ TELES	2024

Salvador, 30 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 337/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora **MANOELA DA SILVA ROCHA**, Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **NARA COTRIM ARANTES**, em gozo de 10 (dez) dias de licença prêmio, a partir de 25/06/2025.

ATO Nº 339/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora **VIVIANE MOREIRA DO NASCIMENTO**, Secretário, símbolo DAS-3, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **KARINA MENEZES FRANCO**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 25/06/2025.

ATO Nº 340/2025, RESOLVE: exonerar, a pedido, **LARA DE MORAES ROCHA SOARES** do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, do Gabinete de Conselheiro.

ATO Nº 341/2025, RESOLVE: nomear **MANOELA BARBOSA MACHADO RIBEIRO** para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, do Gabinete de Conselheiro.

ATO Nº 350/2025, RESOLVE: cessar os efeitos do Ato TCM nº 506/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 06 de agosto de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO 01º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE PATROCÍNIO COLETIVO EMPRESARIAL Nº 41/2024 CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA E A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ

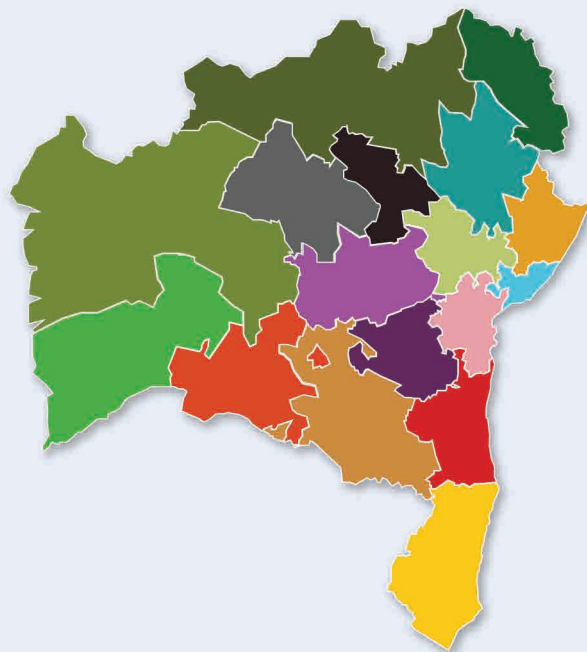
PROCESSO Nº 05697e25 - PATROCINADOR: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - PATROCINADO: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz - OBJETO: Adequar o Convênio de Patrocínio nº 001/2024 celebrado com o Tribunal de Contas dos Municípios Estado da Bahia - TCM/BA, em 11 de junho de 2024, conforme segue: a) Alteração da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA O presente convênio tem seu prazo de vigência prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, iniciando-se em 11 de junho de 2025, com término em 12 de junho de 2026. - DATA DA ASSINATURA: 05/06/2025.

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 16 - CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 11/2011

Processo: 07902e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): Sra. ADELMA VILELA DE ALMEIDA KERBER - OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de locação do imóvel será de mais 12 (doze) meses, a partir de 30/06/2025, admitida a possibilidade de prorrogação, mediante termo aditivo - CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do contrato fica alterado, passando de R\$ 6.327,43 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) para R\$6.656,55 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme aplicação do índice de INPC/IBGE, que representa um percentual de reajuste de preços de 5,20%, sendo devido o pagamento do valor da diferença, no importe de R\$ 658,24 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), retroativa ao mês de abril e maio de 2025 - CLÁUSULA TERCEIRA: O presente Termo Aditivo tem vigência a partir de 30/06/2025.- DATA DA ASSINATURA: 16/06/2025.

RESUMO DO CONTRATO Nº 32/2025

Processo: 11088e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 40.628.906/0001-70 - OBJETO: Aquisição de software de gestão de contratos administrativos, denominada ContratosGov, para utilização de 15 (quinze) usuários simultâneos, incluindo manutenção e suporte técnico. - PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da nota de empenho, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual da Bahia nº 14.634/2023, no que couber. - VALOR TOTAL: R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). FISCAL DO CONTRATO: Guilherme Almeida Silva Júnior. - ATIVIDADE: 01.126.500.2002. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40. - DATA DA ASSINATURA: 26/06/2025.



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220